

PARECER N.º 593/CITE/2021

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 2752 - FH/2021

I – OBJETO

- 1.1. Em 21.10.2021, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, de 27.09.2021, dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora, refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. Que é " ..., a exercer funções no serviço ..., vem, nos termos do disposto no artigo 56º do Código do Trabalho, solicitar que lhe seja atribuído um regime de horário de trabalho flexível para prestar assistência inadiável e imprescindível a filhos menores de 12 anos, pelo período de 11 anos, com o seguinte horário de trabalho: De Segunda-feira a Sexta-feira, exceto feriados, das 7,30h às 12h e das 12,30h às 15h, com pausa para intervalo de descanso diário, 30 minutos das 12h às 12,30h.

- 1.2.2. *Declara ainda que os menores vivem em comunhão de mesa e habitação com a requerente”.*
- 1.3. Em 14.10.2021, foi comunicada à trabalhadora requerente a resposta da entidade empregadora, que refere, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1. *“Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 56.º e 57.º, do Código do Trabalho, vem esta Direção comunicar que pretende proceder à recusa do seu pedido por razões imperiosas do funcionamento do serviço, com os fundamentos a seguir indicados.*
- 1.3.2. *A Direção de ... (doravante designada por ...), no âmbito da sua atividade e organização é, por princípio, fomentadora das condições que permitam a qualquer trabalhador/a desta Direção, nomeadamente, os/as que têm responsabilidades familiares, conciliar a sua atividade profissional com a vida familiar, tanto quanto possível, sem que haja conflito para a dinâmica pessoal/ familiar do/a trabalhador/a e/ou prejuízo sério para o Serviço, sobretudo considerando as responsabilidades legais acometidas à ..., em matéria de ...*
- 1.3.3. *O Serviço em causa, sendo de ..., tem enquadramento legal na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 01 de setembro e consequentes alterações). Neste âmbito, o artigo 49.º daquela Lei indica que "a medida de acolhimento residencial consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e*

habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados" (realce nosso).

1.3.4. *De igual modo, o Manual de Intervenção das Casas de Acolhimento atualmente vigente, enfatiza a importância do trabalho em equipa e da clarificação do papel que cada Técnico/Cuidador acarreta, sendo preconizada uma dinâmica pautada pela complementaridade da intervenção e pela subsequente solidariedade com a tomada de decisão, entre todos os elementos daquela equipa. Por conseguinte, não obstante o Diretor Técnico exercer um papel-chave em matéria de liderança e coordenação de toda a Equipa, a organização da Equipa da ... (doravante abreviada por ...) pode ser efetuada por 3 (três) grandes áreas de trabalho:*

- 1. Área de Apoio;*
- 2. Área Educativa e Terapêutica (Equipa de Cuidadores);*
- 3. Área de Diagnóstico e de Projeto de Vida (Equipa Técnica);*

1.3.5. *Sublinha-se que a Área Educativa e Terapêutica (Equipa de Cuidadores) deve ser constituída por Técnicos Superiores e por Técnicos de Ação Educativa com o 12º ano de escolaridade, atribuindo primazia a um perfil de trabalhador que se coadune com a especificidade do acolhimento residencial e capaz de corresponder à exigência da população ali acolhida (tendo por base as suas características cada vez mais complexas).*

1.3.6. *Por conseguinte, as CA desta Direção tendem a ter a seguinte constituição:*

- Diretor Técnico;*
- Técnico Superior – Psicologia;*
- Técnico Superior – Serviço Social;*

- *Cuidadores (Técnicos Superiores e Técnicos de Ação Educativa);*
 - *Auxiliares de Serviços Gerais;*
 - *Cozinheiros;*
- 1.3.7.** *Como tal, estando V. Exa. adstrita à Área Educativa e Terapêutica, tem como responsabilidades, por exemplo, prestar cuidados quotidianos relacionados com a alimentação, higiene, vestuário, segurança e bem-estar da criança/jovem; acompanhar e apoiar os/as jovens na realização de atividades de caráter educativo, social, formativo e cultural; acompanhar os/as jovens na sua situação escolar (e.g., eventual apoio ao estudo, organização do material escolar, apoio/supervisão nas deslocações) e garantir a participação ativa das dos/das jovens nas decisões, planeamento, dinâmicas diárias e, ainda, assegurar um efetivo acompanhamento da situação de saúde física e psicológica da criança/jovem (e.g., idas a consultas, marcação de consultas, medicação).*
- 1.3.8.** *Embora todos/as os/as Cuidadores/as assumam um modelo educativo para as crianças e jovens acolhidos, podem desempenhar diferentes papéis dentro da CA, pelo que, a organização do tempo de trabalho e o horário de trabalho são construídos dependendo das funções que desempenham.*
- 1.3.9.** *Assim, existem Cuidadores/as que desempenham funções, por exemplo, de articulação com a escola, formação, saúde e participam na elaboração e execução dos planos de intervenção individual das crianças/jovens e exercem as suas funções na modalidade de horário desfasado. Por outro lado, os/as Cuidadores/as que assumem, por exemplo, a gestão do quotidiano das crianças/jovens e a gestão funcional da CA – em conjunto com*

outros/as cuidadores/as – também exercem as suas funções na modalidade de horário por turnos, no caso, em regime de 3 turnos rotativos. Por fim, existem os/as Cuidadores/as que assumem, por exemplo, a coordenação dos Planos de Intervenção Individual das crianças e jovens, exercem as suas funções na modalidade de horário por turnos (em regime de 2 turnos rotativos), como é o caso de V. Exa.

1.3.10. *A ..., sendo uma resposta de Acolhimento Residencial, destina-se a acolher crianças e jovens em situação de perigo e com uma Medida de Promoção e Proteção de Colocação em Acolhimento Residencial promovida por instâncias judiciais ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ). Assim, uma vez que esta CA integra a rede de respostas em situação de acolhimento de emergência do Distrito de Lisboa, labora 24 horas por dia, 365 dias por ano, necessitando de uma Equipa constituída, nomeadamente, por Cuidadores/as especializados/as em exercício de funções num regime de horário por turnos de segunda-feira a domingo.*

1.3.11. *Nesta sequência, considerando a natureza da intervenção de uma CA e a implementação de estratégias que decorrem do paradigma preconizado pela ... – orientação para uma ação de intencionalidade terapêutica – cada Cuidador/a é fulcral na concretização daquela intervenção. Logo, sendo os/as Cuidadores/as que assumem, especificamente, uma especial importância na existência de relação / referenciação afetiva consistente de suporte à concretização das várias ações supramencionadas, recai sob aqueles/as a assunção de um papel securizante e organizador do equilíbrio emocional das crianças e jovens acolhidos/as, sendo na relação com estes que,*

inevitavelmente, aquele processo decorre, nos momentos em que se encontram na CA.

1.3.12. *No caso em concreto, a ... é uma resposta estratificada, ocupando 5 dos 6 pisos do edifício onde está instalada. Atualmente, acolhe 14 crianças e jovens (dos 6 aos 18 anos) após aplicação de uma medida de promoção e proteção de acolhimento residencial, por se encontrarem em situação de perigo junto da sua família. Todas e cada uma das crianças e jovens, como supramencionado, carecem que seja assegurado não só os cuidados básicos e de supervisão, bem como, necessitam que seja dada primazia a uma intervenção que se pretende reparadora, transformadora e potenciadora de crescimento e mudança para as crianças/jovens acolhidas e suas famílias.*

1.3.13. *Neste contexto, o período das tardes e dos fins de semana são períodos privilegiados da intervenção, pois entre as 08h e as 17h, nos dias úteis, as crianças e jovens estão integrados em Escolas/Equipamentos de infância. É durante o período compreendido entre as 17h00 e as 22h00, bem como ao final de semana (sábado e domingo), o momento em que as crianças e jovens se encontram na CA, que são cumpridas as rotinas diárias (e.g., cuidados de higiene específicos, refeições, apoio ao estudo, atividades extracurriculares/culturais, gestão de visitas e contatos da família, hora de deitar) e que se assegura o desenvolvimento de uma intervenção de proximidade, especializada e potenciadora de um contexto securizante. Trata-se de um grupo de crianças e jovens com necessidades e perfis muito exigentes, visto todos apresentarem uma grande necessidade de relações privilegiadas e atenção individualizada.*

- 1.3.14.** *Tendo a ... valência de emergência social, funciona 24 horas por dia, 365 dias por ano, sendo imprescindível para o seu funcionamento uma equipa dotada, conforme atrás descrito, de Cuidadores especializados em exercício de funções em regime de horário por turnos, de segunda-feira a domingo.*
- 1.3.15.** *Em face do acima exposto, a proposta de trabalho em horário flexível apresentada por V. Exa., não é compatível com o desenvolvimento da dinâmica funcional e relacional da intervenção preconizada, sendo um forte constrangimento para o regular funcionamento da CA.*
- 1.3.16.** *Importa sublinhar que, por motivos de saúde, existe nesta CA uma outra trabalhadora que exerce as suas funções em regime de horário flexível, embora tal não seja compatível com as necessidades da CA, tratando-se de uma situação sobejamente sinalizada à direção responsável pelas políticas e práticas de gestão de pessoas.*
- 1.3.17.** *Por conseguinte, a existência de mais uma trabalhadora a prestar a sua atividade em regime de horário flexível irá colocar mais constrangimentos e dificuldades na salvaguarda das necessidades biopsicossociais de todas as crianças e jovens acolhidas/os nesta ..., no estabelecimento de vinculações seguras, estáveis e previsíveis com vista a uma intervenção terapêutica.*
- 1.3.18.** *No período de redução de horário que a colaboradora solicita, as atividades que correspondem às funções de Cuidadora (como acompanhamento às escolas, consultas médicas e outras diligências, organização dos banhos e refeições, apoio ao estudo, acompanhamento de vistas de familiares, etc.) não se realizarão*

parcial ou totalmente, desprotegendo em larga medida o bem-estar e segurança das crianças e jovens acolhidos/as e dos restantes trabalhadores da equipa.

1.3.19. *Acresce ainda que, considerando a formação da trabalhadora, inexistem, neste contexto, outras funções que possam vir a ser desempenhadas (e.g., Técnico Superior), eventualmente com uma outra organização do tempo de trabalho. Ou seja, na prática, com a realização do trabalho em horário flexível, o processo relacional que se privilegia numa CA, pode ficar restringido visto que sem a possibilidade de manter um contacto regular com as crianças/jovens tende-se a reduzir a construção de uma relação que suporte a intervenção de intencionalidade terapêutica preconizada numa CA, para além de poder deixar de colaborar no período em que é exigido o maior número de cuidadores(as), isto é, ao final do dia e aos fins de semana.*

1.3.20. *Assim sendo, a prestação de atividade em horário flexível nos moldes expostos, faz com que surjam significativos impedimentos em garantir a organização do trabalho da Equipa e dificuldades em corresponder às necessidades das crianças e jovens acolhidos/as, assim como profundos constrangimentos para a qualidade da intervenção terapêutica realizada junto do nosso público-alvo, colocando em causa o superior interesse das crianças e jovens acolhidos/as na CA em apreço. Mais, tornaria impossível gerir de modo equitativo os tempos de trabalho dos(as) restantes Cuidadores(as) que também exercem as suas funções em regime de turnos rotativos.*

1.3.21. *Por estes motivos, esta Direção está assim impedida de consentir um horário de trabalho para satisfazer as necessidades de V. Exa, pois tal*

afetaria totalmente e de forma irremediável a laboração e funcionamento da

- 1.3.22.** *Em rigor, e como antecipado, em face da função que V. Exa. exerce, o horário solicitado colide com a intervenção preconizada numa resposta de Acolhimento Residencial e não se revela compatível com os demais horários existentes, o que inviabilizaria o sistema de horários rotativos que se encontram implementados, colocando em causa o funcionamento da equipa, bem como o regular funcionamento da própria CA.*
- 1.3.23.** *Sob este ponto de vista, cumprir a pretensão de V. Exa., seria assumir que os/as demais Cuidadores/as teriam que ver alterado o seu horário de trabalho ou a ... teria que, eventualmente, aumentar o recurso ao trabalho suplementar (com custos associados). Tal solução traria igualmente consequências gravosas para aqueles/as colegas, com eventuais consequências para o seu descanso, a sua prestação de atividade e, eventualmente, para a sua saúde.*
- 1.3.24.** *Ademais, tal alteração de horário exigiria que a ... ficasse ainda mais comprometida na primazia que atribui à gestão equilibrada do horário de trabalho dos/as demais trabalhadores/as da CA, trazendo dificuldades na organização dos tempos de trabalho por forma a ter em consideração os direitos de todos/as e de cada um/a, nomeadamente, o direito à conciliação da vida profissional com a esfera familiar e pessoal.*
- 1.3.25.** *Resulta, pois, claro que à criação e implementação dos horários vigentes numa CA, está subjacente a preocupação de bem-estar e conciliação com a vida familiar, bem como o cumprimento da*

responsabilidade legal assumida pela ..., em matéria de Acolhimento Residencial de crianças e jovens com medida de promoção e proteção a executar em regime de colocação.

1.3.26. *Pelo exposto, facilmente se conclui que a alteração de horário de trabalho solicitada por V. Exa. acarreta graves inconvenientes para o normal funcionamento da ..., pelos motivos sobejamente elencados.*

1.3.27. *Nesta sequência, comunicamos a V. Exa. que o pedido de horário flexível que nos remeteu é recusado, com fundamento nas exigências imperiosas do funcionamento do Serviço”.*

1.4. Em 19.10.2021, a requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do horário flexível, reiterando e reforçando as razões do seu pedido e refutando os argumentos da entidade empregadora.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que *“o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.*

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação

da actividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;

b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de

trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;

c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.*

2.3. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que *“a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”,* e que *“os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”,* estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

2.4. E, nos termos do citado n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, *“o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável”,* destacando-se no que concerne às exigências imperiosas o

cumprimento das normas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as da empresa.

- 2.5. Na verdade, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que podem indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que a empresa não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora, no seu local de trabalho.
- 2.6. Salienta-se que, relativamente a pedidos de horário flexível, para trabalhadores/as com responsabilidades familiares, todos eles devem ser atendidos, evitando-se assim qualquer discriminação em razão da idade ou da oportunidade, por forma a que, tendo em consideração todos os condicionalismos legais e contratuais, os pedidos anteriores e os atuais pedidos possam todos gozar, o máximo possível, os horários que solicitaram, dentro dos períodos de funcionamento do serviço onde trabalham.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., por forma a que, tendo em consideração todos os condicionalismos legais e contratuais, os pedidos anteriores e os atuais

pedidos possam todos gozar, o máximo possível, os horários que solicitaram, dentro dos períodos de funcionamento do serviço onde trabalham.

- 3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2021, POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE,
COM OS VOTOS CONTRA DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL
E DA CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO DE PORTUGAL.**